



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 149/2017

Florianópolis, 12 de julho de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.858 a 3.861 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.858 acrescenta o § 5º ao art. 55 do Regulamento do ICMS, que trata da apuração consolidada do imposto. O objetivo do novo dispositivo é simplificar as obrigações tributárias dos contribuintes, regulamentando a apuração consolidada em relação ao imposto apurado de forma separada, conforme disposto no inciso V do art. 23 do Anexo 2.

3. A obrigação de apurar separadamente o imposto alcançado por crédito presumido utilizado em substituição aos créditos das entradas entrou em vigor em 1º de abril de 2017, com a finalidade de melhorar os controles por parte da administração tributária, mas na ocasião ainda não havia solução para que fosse apurado de forma consolidada. Com a presente proposta, os contribuintes poderão consolidar a apuração de seus diversos estabelecimentos e recolher o imposto de forma unificada.

4. Face à necessidade de ajustes nos sistemas informatizados da SEF, mostra-se necessário um prazo razoável para a vigência das novas regras, por isso os efeitos da Alteração 3.858 iniciam no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação.

5. A Alteração 3.859 acrescenta o § 11 ao art. 2º do Anexo 2, que trata da isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais, reproduzindo disposições dos Convênios ICMS 116/98 e 32/14. O dispositivo prevê que o valor correspondente à isenção deverá ser repassado ao destinatário na forma de desconto, demonstrando expressamente no documento fiscal. Essa medida alcança a isenção para preservativos e para medicamentos contra o câncer e visa assegurar que a renúncia de receita seja em favor do consumidor final e não do contribuinte.

6. A Alteração 3.860 inclui o § 3º ao art. 23 do Anexo 2, que trata das regras gerais aplicáveis aos créditos presumidos em substituição aos créditos das entradas. O dispositivo dispõe sobre as obrigações acessórias relativas à apuração em separado de que trata o inciso V do art. 23 do Anexo 2. Com efeito, estabelece que a apuração seja demonstrada em quadro específico da DIME e admite o prazo estendido para pagamento do imposto para os contribuintes que mantiverem a regularidade no recolhimento do imposto.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. A Alteração 3.861, por meio do parágrafo único do art. 30-B, internaliza disposições do Convênio ICMS 60/2017 que escalonou o início da obrigação de informar na nota fiscal o código CEST de acordo com os segmentos econômicos. O Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) permite uma identificação mais específica das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, mas a sua implementação exige esforços e investimentos por parte dos contribuintes, o que justifica a prorrogação.

8. Por fim, o § 2º do art. 15 do Anexo 2 está sendo revogado por tratar exclusivamente do inciso VIII do *caput*, dispositivo que já foi revogado pelo Decreto nº 1.182, de 2012.

Respeitosamente,

ALMIR JOSÉ GORGES
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 149/2017
ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01	ALTERAÇÃO: 3.858	
Art. 55. Para efeito da apuração consolidada, cada estabelecimento deverá apurar o imposto relativo às operações ou prestações que realizar, transferindo para o estabelecimento centralizador o total do saldo credor ou devedor do imposto apurado. § 1º A transferência integral do saldo credor ou devedor do imposto apurado nos estabelecimentos consolidados, prevista no <i>caput</i> deste artigo, não se aplica aos estabelecimentos a que se referem os incisos IV e V do § 2º do art. 54 deste Regulamento, devendo ser observado o disposto no § 3º deste artigo. § 2º Na hipótese de o estabelecimento consolidado apresentar saldo credor passível de ser transferido a terceiros nas formas previstas nos arts. 40, § 3º, 42, e 44, inciso II, deste Regulamento, serão transferidos para o estabelecimento centralizador: I - integralmente, o saldo devedor do imposto; II – até o montante suficiente para compensar o imposto a recolher no estabelecimento centralizador, o saldo credor do imposto. III - Revogado § 3º Na hipótese prevista no <u>art. 54</u>, § 2º, IV, observar-se-	ALTERAÇÃO 3.858 – O art. 55 do Regulamento fica acrescido do § 5º com a seguinte redação: *Art. 55. § 5º Quando tratar-se da apuração separada de que trata o inciso V do art. 23 do Anexo 2, a consolidação será efetuada da seguinte forma: I – os débitos apurados nos estabelecimentos consolidados serão transferidos integralmente para o estabelecimento consolidador, observado o disposto no art. 56; II – eventual saldo credor apurado em estabelecimento consolidado será mantido em cada estabelecimento para compensação em períodos de apuração seguintes; III – a apuração do montante dos débitos no estabelecimento consolidador não é compensável com os saldos credores ou devedores de apuração consolidada relativa a outras operações ou prestações não abrangidas pelo crédito presumido; e IV – A consolidação de que trata este parágrafo não se aplica quando qualquer um dos estabelecimentos do sujeito passivo for detentor de regime especial decorrente do Programa de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - PRODEC.” (NR)	A Alteração 3.858 acrescenta o § 5º ao art. 55 do Regulamento do ICMS, que trata da apuração consolidada do imposto. O objetivo do novo dispositivo é simplificar as obrigações tributárias dos contribuintes, regulamentando a apuração consolidada em relação ao imposto apurado de forma separada, conforme disposto no inciso V do art. 23 do Anexo 2. A obrigação de apurar separadamente o imposto alcançado por crédito presumido utilizado em substituição aos créditos das entradas entrou em vigor em 1º de abril de 2017, com a finalidade de melhorar os controles por parte da administração tributária, mas na ocasião ainda não havia solução para que fosse apurado de forma consolidada. Com a presente proposta, os contribuintes poderão consolidar a apuração relativa a operações com crédito presumido de seus diversos estabelecimentos, e recolher o imposto de forma unificada.

á o seguinte: I - será transferida integralmente para o estabelecimento centralizador a parte do saldo devedor que restar após a fruição do respectivo benefício; II - fica vedada a transferência do saldo credor para o estabelecimento centralizador. § 4º – REVOGADO.		
Anexo 2	ALTERAÇÃO: 3.859	
Art. 2º São isentas as seguintes operações internas e interestaduais: (...) XXXVII – enquanto vigorar o Convênio ICMS <u>116/98</u>, a saída de preservativos, classificados no código 4014.10.00 da NBM/SH-NCM, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. <u>36</u>, incisos I e II, e <u>38</u>, inciso II, do Regulamento; (...) LXXII – de saída de medicamentos destinados ao tratamento de câncer relacionados na Seção LVII do Anexo 1 (Convênio ICMS <u>162/94</u>); (...) CONVÊNIO ICMS 32, DE 21 DE MARÇO DE 2014 Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer. (...) Cláusula segunda. A cláusula primeira do Convênio ICMS 162/94 fica acrescida do § 3º com a seguinte	ALTERAÇÃO 3.859 – O art. 2º do Anexo 2 fica acrescido do § 11 com a seguinte redação: “Art. 2º § 11. Tratando-se dos benefícios previstos nos incisos XXXVII e LXXII do <i>caput</i> deste artigo, o valor correspondente à isenção deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.” (NR)	A Alteração 3.859 acrescenta o § 11 ao art. 2º do Anexo 2, que trata da isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais, reproduzindo disposições dos Convênios ICMS 116/98 e 32/14. O dispositivo prevê que o valor correspondente à isenção deverá ser repassado ao destinatário na forma de desconto, demonstrando expressamente no documento fiscal. Essa medida alcança a isenção para preservativos e para medicamentos contra o câncer e visa assegurar que a renúncia de receita seja em favor do consumidor final e não do contribuinte.

redação: “§ 3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.”.		
Anexo 2	ALTERAÇÃO: 3.860	
Art. 23. Nas operações ou prestações em que o crédito presumido for utilizado em substituição aos créditos de imposto relativo à entrada de bens, mercadorias, serviços e quaisquer insumos incorridos na produção e comercialização de mercadorias ou na prestação de serviços, o contribuinte que optar pelo crédito presumido deverá permanecer nessa sistemática por período não inferior a 12 (doze) meses, observado o seguinte: I - por ocasião da opção pelo crédito presumido, deverá estornar o valor do crédito de imposto correspondente: a) ao estoque das mercadorias; b) REVOGADO. II - quando deixar de utilizar o crédito presumido, poderá creditar o valor do imposto correspondente: a) ao estoque das mercadorias; b) a 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês pelo período que faltar para completar o quadriênio, quanto às mercadorias adquiridas e incorporadas ao ativo permanente. III - os créditos do imposto, relativos à entrada de mercadoria adquirida para fins de comercialização ou industrialização, cuja saída for contemplada com o	ALTERAÇÃO 3.860 – O art. 23 do Anexo 2 fica acrescido do § 3º com a seguinte redação: “Art. 23. § 3º Relativamente ao imposto apurado conforme disposto no inciso V do <i>caput</i> deste artigo: I – será demonstrado em quadro específico da DIME, prevista no art. 168 do Anexo 5; e II – aplicam-se as disposições previstas nos §§ 4º a 7º do art. 60 do Regulamento;” (NR)	A Alteração 3.860 inclui o § 3º ao art. 23 do Anexo 2, que trata das regras gerais aplicáveis ao crédito presumido em substituição aos créditos das entradas, dispondo sobre as obrigações acessórias relativas à apuração em separado de que trata o inciso V do art. 23 do Anexo 2. Com efeito, estabelece que a apuração será demonstrada em quadro específico da DIME, sendo cabível o prazo estendido para pagamento do imposto para os contribuintes que mantiverem a regularidade no recolhimento do imposto.

crédito presumido, deverão ser registrados no livro Registro de Entradas e estornados integralmente no livro Registro de Apuração do ICMS, no mesmo período de apuração, devendo ainda o montante do estorno ser lançado em campo próprio da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico – DIME. IV – salvo disposição expressa em contrário, o crédito presumido não poderá ser utilizado: a) cumulativamente, na mesma operação ou prestação de saída, com qualquer outro benefício fiscal previsto na legislação tributária, exceto redução de base de cálculo, hipótese em que a carga tributária efetiva incidente sobre a operação própria não poderá resultar em valor inferior ao apurado com base exclusivamente no crédito presumido; e b) nas operações ou prestações de saída, quando a legislação autorizar a utilização de crédito presumido por ocasião da entrada dos respectivos bens, mercadorias, serviços ou quaisquer insumos incorridos na produção, comercialização de mercadorias ou prestação de serviços; V – o imposto deverá ser apurado separadamente e não poderá ser compensado com quaisquer outros créditos de imposto relativos às operações e prestações não abrangidas pelo crédito presumido, inclusive aqueles já registrados nos livros fiscais, nos termos deste Regulamento; VI – sendo a operação de entrada de mercadoria abrangida pelo diferimento do imposto previsto no inciso		
---	--	--

III do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC, os créditos fiscais correspondentes às mercadorias remetidas deverão ser integralmente estornados no livro Registro de Apuração do ICMS, devendo o montante do estorno ser lançado em campo próprio da DIME; e VII – na hipótese de não ser possível a perfeita identificação dos créditos relativos às entradas de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços com incidência do imposto, vinculados às saídas com utilização do crédito presumido, o contribuinte deverá, no encerramento do período de apuração, estornar os créditos relativos às entradas com base na proporcionalidade que as operações de saídas com benefício representarem no total das operações realizadas. § 1º O estoque das mercadorias previsto nos incisos I, alínea “a”, e II, alínea “a”, deverá ser escriturado no livro Registro de Inventário, modelo 7, e englobar mercadorias, produtos acabados ou em elaboração, matérias-primas e demais insumos e serviços incorridos na produção e comercialização de mercadorias ou na prestação de serviços. § 2º A vedação ao aproveitamento de crédito do imposto prevista no inciso V do <i>caput</i> deste artigo não se aplica às devoluções de mercadorias, hipótese em que fica assegurado ao contribuinte optante pelo crédito presumido a apropriação de crédito em valor igual ao efetivamente pago nas operações ou prestações de saídas.		
--	--	--

Anexo 3	ALTERAÇÃO: 3.861	
Art. 30-B. Nas operações com mercadorias ou bens listados nos Anexos II a XXIX do Convênio ICMS 92/15, o contribuinte deverá mencionar o respectivo Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) no documento fiscal que acobertar a operação, ainda que a operação, mercadoria ou bem não estejam sujeitos ao regime de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto.	ALTERAÇÃO 3.861 – O art. 30-B do Anexo 3 passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação: *Art. 30-B. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo, em conformidade com o Convênio ICMS nº 60, de 23 de maio de 2017, produz efeitos a partir de: I – 1º de julho de 2017, para o setor industrial ou importador; II – 1º de outubro de 2017, para o setor atacadista; e III – 1º de abril de 2018, para os demais segmentos econômicos.” (NR)	A Alteração 3.861, por meio do parágrafo único do art. 30-B, internaliza disposições do Convênio ICMS 60/2017, que escalonou de acordo com os segmentos econômicos o início da obrigação de informar na nota fiscal o código CEST. O Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) permite uma identificação mais específica das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, mas a sua implementação exige esforços e investimentos por parte dos contribuintes, o que justifica sua prorrogação.
	Vigência	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao disposto na Alteração 3.858, que produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação.	Em relação à Alteração 3.858, face à necessidade de ajustes nos sistemas informatizados, faz-se necessário um prazo razoável para implementação, por isso os efeitos iniciam no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação.
Anexo 2	Revogação	
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: (...) VIII - REVOGADO - <u>Alt. 3105</u> - Efeitos desde 21.09.12:	Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 15 do Anexo 2.	O § 2º do art. 15 do Anexo 2 está sendo revogado por tratar de dispositivo revogado pelo Decreto nº 1.182, de 2012.

VIII - REVOGADO. VIII – Redação da <u>Alt. 1391</u> vigente de 01.08.07 a 20.09.12: <i>VIII - nas saídas de produtos da indústria de automação, informática e telecomunicações que atendam as disposições contidas no <u>Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na Lei federal nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e na Lei federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido ou por estabelecimento atacadista, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto no § 2º (Lei nº 10.297/96, art. 43):</u></i> (...) § 2º A fruição do benefício de que trata o inciso <u>VIII</u>: I - fica condicionada a que: a) não seja utilizado cumulativamente com o benefício previsto no art. 7º, <u>VII</u>; b) o produto seja beneficiado com isenção ou redução do IPI; c) nas notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria o contribuinte indique: 1. tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou redução do IPI; 2. tratando-se de atacadista, além da indicação referida na alínea “a”, a identificação do fabricante e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre comerciantes; d) seja registrado previamente, pelo contribuinte, em		
---	--	--

aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária – S@T; II – fica limitada ao montante do imposto devido em cada período de apuração; III – não se aplica às saídas para consumidor final. (...)		
---	--	--